



Acórdão nº \_\_\_\_\_  
Processo nº 0014930-16.2011.814.0003  
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada  
Recurso de Apelação  
Comarca: Belém  
Sentenciante: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém.  
Sentenciado/Apelante: Estado do Pará (Procurador do Estado: Gustavo Lynch)  
Sentenciado/Apelado: Roberto Ferreira Bezerra (Advogado (a): Gabriela Elleres)  
Procurador(a) de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior.  
Relator: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS E INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO SOLDO. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR QUE ALEGA FAZER JUS AO RECEBIMENTO DO REFERIDO ADICIONAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 27/95 DEFINE A REGIÃO METROPOLITANA. DIREITO AO RECEBIMENTO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 076/2011, A QUAL, INCLUIU NOVO MUNICÍPIO NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**  
I - O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma da Lei nº 5.652/91;  
III – De acordo com as provas constantes nos autos, o requerente faz jus ao pagamento do adicional de interiorização e seus retroativos, vez que a localidade onde exerceu suas atividades laborais ainda não fazia parte da região metropolitana, conforme preceitua a Lei Complementar Estadual nº 27/95, alterada pela LC nº 076/2011;  
IV - A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais, nos art. 15, g, da Lei Estadual n. 5738/93.  
V - Recurso conhecido e parcialmente provido;

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.  
Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.  
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.  
Belém, 05 de setembro de 2016.



Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora Processo n° 0014930-16.2011.814.0003

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso de Apelação

Comarca: Belém

Sentenciante: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém.

Sentenciado/Apelante: Estado do Pará (Procurador do Estado: Gustavo Lynch)

Sentenciado/Apelado: Roberto Ferreira Bezerra (Advogado (a): Gabriela Elleres)

Procurador(a) de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior.

Relator: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo ESTADO DO PARÁ, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou parcialmente procedente a ação, determinando ao Estado que conceda o pagamento do adicional de interiorização relativo a todos os períodos em que o requerente esteve lotado no município de CASTANHAL, à época classificado como interior do Estado, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

As razões da Apelação do Estado (fls. 49/56), questionam que os policiais militares já recebem uma vantagem denominada Gratificação de Localidade Especial, criada pela Lei n° 4.491/73 e regulamentada pelo Decreto 4.461/81, com o mesmo fundamento da gratificação pleiteada pela apelada, já que visa melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, havendo impossibilidade de acumulação das citadas vantagens e de incorporação do valor futuramente.

Pleiteou a reforma da sentença no que tange a condenação da fazenda em custas, ante a isenção prevista no art. 15, g, da Lei Estadual n° 5.738/93.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Às fls. 59, o apelante informa que a LC n° 027/1995, foi alterada pela LC 076/2011, passando o município de CASTANHAL a fazer parte da região metropolitana de Belém, motivo pelo qual deveria ser o recurso conhecido e provido, em razão do autor não preencher os requisitos legais para o recebimento do adicional em questão.

Às fls. 62 consta certidão informando que a parte autora/recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, exarou parecer de fls. 66/71), opinando pelo conhecimento e parcial



providimento do recurso devendo ser reformada a decisão combatida, para conceder o adicional até o dia anterior à data de promulgação da LC nº 076/2011, diploma alterador da LC nº 027/1995, respeitado o limite de prescrição quinquenal disposta na Súmula 85/STJ. Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

### MÉRITO

O cerne da demanda gira em torno da análise do pedido de ROBERTO FERREIRA BEZERRA, que por ser policial militar, pleiteou o direito de receber o adicional de interiorização, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.652/91, bem ainda, ao pagamento dos valores retroativos devidos por todo o período trabalhado no interior.

Acerca do alegado direito do mesmo à percepção do adicional de interiorização, seu fundamento reside no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará nos seguintes termos:

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

A Lei Estadual nº 5.652/91 regulamenta a referida vantagem da seguinte forma:

Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Art. 2º. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento). Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade. Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei,



será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior. Art. 5º. A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Mediante a exegese da legislação acima colacionada, verifica-se que o militar que presta serviço no interior do Estado do Pará possui o direito ao adicional de interiorização na proporção de até de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, somente sendo cabível a respectiva incorporação quando da transferência do militar para capital ou para inatividade.

A LC nº 27/95, em seu art. 1º, criou a região metropolitana de Belém e define os municípios que a integram, quais sejam: I- Belém; II – Ananindeua; III – Marituba; IV – Benevides; V - Santa Barbara; VI – Santa Izabel do Pará, e VII- Castanhal.

Com efeito, o adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado do Pará, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém.

Esse entendimento, inclusive, vem sendo acolhido constantemente neste egrégio Tribunal, conforme demonstra o julgado ilustrativo a seguir transcritos:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS AO CASO SOB EXAME. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM SE TRATANDO DE FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO TRABALHADO NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. DESCABIMENTO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ PROVIDA PARCIALMENTE. IMPROVIDA A DA PARTE ADVERSA. (...) 3. A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e o da gratificação de localidade especial não se confundem. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. (TJPA, Reexame necessário e Apelação nº 0006195-45.2011.8.14.0006, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Des. Rel. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DJ. 07/07/2016)**

No presente caso, conforme documentos constantes dos autos, observa-se que o apelante laborou no município de Castanhal, desde seu ingresso na corporação, em junho de 2008, e que o referido município somente passou a fazer parte da região metropolitana com o advento da LC nº 076/2011, diploma alterador da LC nº 027/1995.

Sendo assim, o apelado faz jus ao recebimento ao adicional de interiorização referente aos 5 anos antes a propositura da ação (06/05/2011), mais os meses que se venceram no curso da ação, até a entrada em vigor da LC n.º 076/2011.

Por fim, observa-se da decisão recorrida houve condenação do Estado ao



pagamento de custas processuais.

Entretanto, o ente público quando litiga na Justiça Estadual é isento do pagamento de custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais (art. 15, g, da Lei Estadual n. 5738/93), daí porque não cabe impor-lhe a condenação ao pagamento de custas processuais, sendo por isso também necessária a reforma da sentença neste ponto.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para reformar a sentença a quo, eximindo o ente estatal do pagamento das custas processuais, mantendo a decisão nos demais termos, inclusive ao pagamento do benefício de adicional de interiorização ao apelado, na forma da fundamentação.

É como voto.

Belém, 05 de setembro de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora